

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".
Sala das Comissões,
(a) Benedito Matarazzo

PARECER N. 307, DE 1962

Do Deputado Jacob Zveibil, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.838, de 1958

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 9 deste.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1962.
(a) Jacob Zveibil, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, o presente Projeto de lei n. 1.838, de 1958, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, uma Faculdade de Farmácia e Odontologia na cidade de Assis.

Artigo 2.º — A instalação da Faculdade de que trata o artigo anterior fica condicionada à cessão, por parte da Prefeitura Municipal local, do prédio para o seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em
(a) Jacob Zveibil

PARECER N. 908, DE 1962

Do Deputado Cyro Albuquerque, Relator Especial designado nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei n. 932, de 1958

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 16 desta.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1962.
a) Cyro Albuquerque — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, é a seguinte a redação final do Projeto de lei n. 932, de 1958:

"Artigo 1.º — Ficam isentos de impostos as carretas rebocadas por tratores, desde que tenham até a capacidade máxima de 3 toneladas.

Artigo 2.º — Para os fins do artigo anterior, é necessário que as carretas bem como os respectivos tratores sejam registrados nas Casas da Lavoura da região a que estiver compreendida a propriedade rural a que as mesmas sirvam.

Artigo 3.º — Para o imediato cumprimento da presente lei o Poder Executivo regulamentará as suas normas, de modo a que de pronto os lavradores do Estado possam se beneficiar dos favores concedidos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em
a) Cyro Albuquerque

PARECER N. 909, DE 1962

Do Deputado Wilson Lapa, Relator Especial designado nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 892, de 1958

Sr. Presidente
Adoto o parecer do deputado Dante Perri de fls. 7 deste.
Sala das Sessões, 8 de junho de 1962
a) Wilson Lapa, Relator Especial

Parecer a que se refere o relator especial

Aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve o Projeto de lei n. 892, de 1958, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' extensivo aos servidores Interinos o disposto no artigo 94 da Constituição Estadual.

Artigo 2.º — O estabelecido no artigo anterior aplica-se aos interinos que hajam sido exonerados, anteriormente a esta lei, com fundamento no artigo 93, § 1.º, letra "b", do Decreto-Lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, por motivo de incapacidade decorrente de moléstia, após o prazo máximo de licença estabelecida no artigo 151 do mesmo decreto-lei.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, 30-10-1961
a) Dante Perri

PARECER N. 910, DE 1962

Do deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do art. 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.061, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 17 e 18 deste.

Sala das Sessões, junho de 1962
(a) Cardoso Alves, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n. 1.061, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá empréstimos a oficiais de justiça estaduais, enquanto no exercício do cargo, destinados à aquisição de jipe ou outro tipo de veículo motorizado, de fabricação nacional, para serviços judiciais.

Artigo 2.º — Além de outras usuais e convenientes, prevalecerão as seguintes condições para os empréstimos previstos no artigo anterior:

I — limite máximo correspondente a 50% (sessenta por cento) do valor do veículo;

II — taxa de juros a mais módica possível;

III — prazo máximo de 5 (cinco) anos para o resgate;

IV — garantia do primeiro, único e especial penhor do veículo, em benefício da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, nos precisos termos da Lei Federal n. 2.931, de 27 de outubro de 1956;

V — taxa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do empréstimo, a favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo para cobertura de eventuais riscos.

Artigo 3.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo abrirá, anualmente, e durante prazo suficiente, inscrições para os interessados na obtenção dos empréstimos determinados pela presente lei, devendo sua classificação e atendimento obedecer uma ordem de prioridade fixada com fundamento em critérios objetivos e justos de necessidade, conveniência e merecimento, tais como os que passam a ser discriminados:

I — encargos de família;

II — tempo de efetivo exercício do cargo de Oficial de Justiça;

III — boa conduta nesse cargo;

IV — participação na Revolução Constitucionalista de 1932 ou na Força Expedicionária Brasileira (FEB);

V — antiguidade de depósito na Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A concessão de novo empréstimo da espécie só poderá ser deferida a um mesmo interessado, se por ele for cumprido, com perfeita regularidade, o anterior contrato de empréstimo e se da data de concretização deste já houver decorrido um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
(a) Cardoso Alves

PARECER N. 914, DE 1962

Do deputado José Costa, Relator Especial designado nos termos do art. 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 64, de 1962

Sr. Presidente
Na qualidade de relator especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 20 deste.

Sala das Sessões, junho de 1962
(a) José Costa, Relator Especial

Parecer a que se refere o relator especial

O presente Projeto de lei n. 64, de 1962, aprovado em discussão única, deverá ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Associação Santo Agostinho (A.S.A.), com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em

a) José Costa

PARECER N. 915, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Processo n. 635-62
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo recebeu do Ilustre Prefeito Municipal de Catanduva o ofício n. 58-62, em que solicita as providências necessárias no sentido de ser dada denominação de "Nicola Mastrocola" ao Ginásio Estadual do Bairro de Higienópolis, em Catanduva.

Acontece, entretanto, que proposição nesse sentido foi apresentada pelo deputado Celso Fortes do Amaral. Trata-se do Projeto de lei n. 90, de 1962 (avulso anexo).

Nessas condições, sugerimos que o presente Processo seja juntado à proposta mencionada como subsídio para seu estudo.

E' o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1962

a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator em reunião de 7 de junho de 1962.

(a) Israel Novaes, Presidente — Gustavo Martini — Santilli Sobrinho — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Vicente Bolta.

PARECER N. 916, DE 1962

Do deputado Nagib Chaib, Relator Especial designado nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1266, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 7 deste.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1962
a) Nagib Chaib, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O projeto de lei n. 1.366, de 1960, que manda acrescentar, para efeitos de aposentadoria, de um quinto, o tempo de exercício efetivo dos professores primários, foi aprovado, sem emendas, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Sua redação deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — O tempo de efetivo exercício dos professores primários, no magistério, fica acrescido de 1/5, para efeito de aposentadoria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, em
a) Nagib Chaib

PARECER N. 917, DE 1962

Do deputado Jacob Zveibil, Relator Especial designado nos termos do Artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1043, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 7 deste.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1962
a) Jacob Zveibil, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Foi o Projeto de lei n. 1043, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emenda.

Propomos tenha ele a redação final que segue:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no distrito de Lagoa Branca, município de Casa Branca.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações apropriadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em
a) Jacob Zveibil

PARECER N. 918, DE 1962

Do Deputado Cyro Albuquerque, Relator Especial, designado nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 681, de 1961

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 7 deste.

Sala das Sessões, junho de 1962.
(a) Cyro Albuquerque, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Ao Projeto de lei n. 681, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Benedito Nascimento Rosas" o Grupo Escolar de Vila Centenário, município de Pinhal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
(a) Cyro Albuquerque

PARECER N. 919, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 394, de 1962
Dispõe o presente Projeto de lei n. 394, de 1962, da iniciativa do Poder Executivo, sobre alienação, por doação, a várias entidades de classe, de imóveis situados na Praia Grande, em São Vicente.

Favoráveis foram os pronunciamentos das ditas Comissões de Constituição e Obras Públicas, Transportes e Comunicações, respectivamente sobre a constitucionalidade e o mérito da proposição governamental.

No que tange ao âmbito da Comissão de Finanças, também não vemos óbices objetáveis, uma vez que da medida não decorrem despesas que possam gravar o erário estadual.

Sendo assim, opinamos pela aprovação da proposição em tela, tendo em vista os relevantes benefícios que advirão para a classe operária.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1962.

(a) Ilário Torloni, Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 13 de junho de 1962.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior — Nagib Chaib — Antonio Sampaio — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Pedro Pascheal — Onofre Gusuen — Fernando Mauro.

PARECER N. 920, DE 1962

Do Deputado Leônicio Ferraz Júnior, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 17, de 1962

Objetiva o projeto de lei n. 17, de 1962, de autoria do nobre Deputado Angelo Zanini, reconhecer de utilidade pública a Liga Social Trabalhista, com sede nesta Capital.

A proposição vem devidamente instruída com os documentos exigidos pela Lei n. 1.008, de 1955.

A entidade em apreço destina-se a amparar os trabalhadores de todas as classes sociais e suas famílias, através de vasto programa assistencial, independente de credos religiosos ou políticos.

Parece-nos que a proposição se encontra devidamente justificada e instruída. Quanto à iniciativa, tanto pode caber nas atribuições dos Deputados, como do Chefe do Poder Executivo.

Em tais condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1962.
(a) Leônicio Ferraz Júnior, Relator Especial.

PARECER N. 921, DE 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n. 1.181, de 1961

Acompanhado da mensagem governamental n. 83, de 30 de maio último, vem a esta Comissão o projeto de lei n. 1.181, de 1961, que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos Técnicos de Educação, visando a complementar o reajustamento do pessoal do Quadro do Ensino, que foi objeto do PL 1.048-61 já convertido em lei.

Conforme consta de seu texto, a Mensagem n. 83-62 atribui às classes integrantes da carreira de Técnico de Educação referências mais elevadas que as consignadas no PL 1.181-61, como se segue: os cargos da Referência "39"